



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725409/2013-52
ACÓRDÃO	2302-004.051 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO AGUIAR PEIXOTO DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INOCORRÊNCIA.

Incabível a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o processo administrativo fiscal seguiu plenamente o seu curso procedimental, lavrando o auto de infração em nome do titular da conta bancária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Segundo inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, na impugnação, o contribuinte deve apresentar as diligências que pretenda que sejam efetuadas, não sendo possível deferir o pedido, em sede recursal, caso não se justifique a impossibilidade em apresentar por conta própria os documentos objeto da diligência.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo sobre o mérito referente à comercialização de veículos usados da empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. por parte da empresa RAP DE CARVALHO e da duplicidade na multa isolada aplicada com a multa de ofício, por preclusão, e na parte conhecida, por rejeitar as preliminares de nulidade e do pedido de diligência.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, e-fls. 454 a 477, lavrado em face do contribuinte acima qualificado, em decorrência de ação fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendários de 2009 e 2010, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.541.858,06 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), sendo R\$ 1.259.783,89 referentes ao imposto, R\$ 944.837,2, à multa proporcional, R\$ 333.038,05, aos juros de mora (calculados até 06/2013), e R\$ 4.198,20, de multa exigida isoladamente.

Por bem retratar os fatos ocorridos, desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 456/463), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada Os procedimentos de fiscalização sobre o contribuinte foram estabelecidos em conformidade com a Portaria RFB nº

3.014, de 29 de junho de 2011, da qual decorreu a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 01.2.01.00-2012-00199-9.

Em 16 de fevereiro de 2012, efetuada a remessa do Termo de Início do Procedimento Fiscal, por via postal, ao interessado, o mesmo retornou dos Correios sem a ciência pelo sujeito passivo, tendo sido inserida no e-AR (Aviso de Recebimento Eletrônico) a anotação da ocorrência "Destinatário Mudou-se".

Diante disso, o SEFIS procedeu à emissão do Edital nº 14/2012/DRF/GOI/Sefis e sua afixação no mural do Sefis, a fim de dar publicidade do referido termo de início de procedimento fiscal ao contribuinte.

O citado Edital foi desafixado em 10 de abril de 2012 e, nessa data o interessado foi considerado regularmente sido cientificado do referido procedimento fiscal sobre suas transações financeiras/econômicas transcorridas em 2009 e 2010.

Contudo, exaurido o prazo regular para atendimento daquele termo fiscal pelo fiscalizado e verificado o não cumprimento das exigências exaradas, foi emitida em 17/04/2012, a solicitação de Requisição sobre Movimentação Financeira - RMF, realizada pelo contribuinte nos bancos junto aos quais mantinha contas nos anos de 2009 e 2010.

A partir do atendimento dos bancos, elaborou-se a relação dos créditos/depósitos registrados nas contas bancárias no período em estudo e intimou-se o fiscalizado a comprovar as justificativas, mediante documentos hábeis e idôneos, das origens dos créditos/depósitos relacionados nas planilhas, consoante o termo de constatação e intimação fiscal nº 77, emitido em 06 de julho de 2012.

Diante da devolução da referida intimação, com o registro da inscrição "Mudou-se", o Sefis enviou os atos fiscais ao interessado, informando, nos envelopes e AR, os endereços revelados pelas fichas cadastrais dos bancos requisitados, do que resultou a localização do fiscalizado em 12 de julho de 2012, em endereço diverso daquele constante nos sistemas de cadastro desta Receita.

Em 17 de julho de 2012, o Sr. Antônio Carlos Sousa Oliveira, munido de procuração outorgada pelo contribuinte, informou o endereço que deveria se constituir a partir daquela data o domicílio tributário do interessado. Nessa ocasião, o fiscalizado tornou-se ciente da obrigatoriedade dos contribuintes de comunicar a alteração de endereço às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, nos termos do art. 195, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, recepcionado pelo art. 30, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99).

Com a entrega do comprovante de endereço do contribuinte, procedeu-se à atualização do seu domicílio tributário nos cadastros da Receita Federal e efetuou-se nova remessa do termo de constatação e de intimação fiscal nº 77, cuja ciência efetivou-se em 02 de agosto de 2012.

A partir daí, seguiram-se vários pedidos de prorrogação de prazo e a apresentação de algumas manifestações do contribuinte, contendo justificativas a respeito da origem dos créditos ocorridos em suas contas bancárias, entre as quais, compra e venda de veículos automotores, dinheiro próprio, empréstimos, transferências entre contas, que não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória.

Em determinada ocasião, com a finalidade de comprovar que a maioria dos depósitos eram provenientes da venda de veículos, foram anexados extratos sobre cadastro de veículos que estariam em seu nome e que teriam sido vendidos, juntamente com uma relação de veículos emitida pelo contribuinte.

O Sefis procedeu à acareação dos registros desses documentos (extratos e relação) com aqueles existentes no Renavam e nos sistemas da Receita Federal, mas não constatou vínculo entre esses registros capaz de justificar a origem dos créditos efetuados nos bancos Bradesco e Itaú Unibanco.

Após a análise das alegações apresentadas, reputou-se comprovada a origem de alguns créditos, que havia sido atribuída à transferência entre contas, devolução de cheques, resgate de títulos de capitalização, resgate de aplicação automática, transferência c/i para c/c, tendo os referidos créditos sido excluídos da relação de depósitos. Entretanto, a maioria dos créditos permaneceu sem a origem comprovada, como evidenciam os documentos de fls. 437/451.

Nos termos do art. 42, caput e §§, da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos sem comprovação da origem foram considerados como omissão de declaração pelo contribuinte de seus rendimentos/receitas auferidos nos anos-calendário de 2009 e 2010.

2. Multas Aplicáveis à Pessoa Física. Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão.

O contribuinte não efetuou o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de janeiro/2009 a dezembro/2010, conforme valores informados em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF 2010/2009 e 2011/2010, motivo pelo qual foi aplicada a multa isolada, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado da autuação em 24/06/2013 (e-fls. 496), o contribuinte, por meio de seu representante legal, protocolizou, em 24/07/2013, a impugnação de e-fls. 505/510, alegando, em resumo, o que segue:

1.o contribuinte é comerciante na área de compra e venda de veículo, tendo movimentado em sua conta corrente entradas e saídas de pecúlio;

2.inobstante tenha incorrido em erro material ao deixar de confeccionar a documentação contábil que comprovaria a realidade de sua movimentação financeira, o

contribuinte não pode ser penalizado com tamanha correção monetária e aplicação de juros, que inviabilizam o pagamento da dívida ora impugnada.

3.a aplicação do imposto de renda deve se dar tão somente sobre o efetivo ganho de capital e, assim, tendo havido entradas e saídas de valores de suas contas correntes, fica claro que nem toda a sua movimentação financeira representou ganho de capital;

4.apenas a diferença entre as entradas e saídas de dinheiro pode ser considerada ganho, sobre o qual deve incidir a aplicação do imposto de renda e não sobre o montante de entradas movimentadas em sua conta corrente;

5.conforme já apurado pelo Sr. Auditor Fiscal, o contribuinte movimentou sua conta corrente para comercializar veículos e, assim, além das diversas entradas, houve também as devidas saídas de dinheiro;

6."os valores de Rendimentos do Impugnante, não se encaixa nas condições acima, posto que foi apurado sobre o total creditado em conta e não do efetivo ganho, no entanto, foi especificado na Notificação, ou seja, se não há o rendimento, não há tributação, uma vez que o fato gerador deixou de existir. " 7.o valor de juros e multas apurado até a presente impugnação soma a monta de R\$ 1.282.074,19, sendo flagrante a desproporcionalidade do valor real com o valor cobrado no auto de infração, o que acarretou um vício formal no lançamento do crédito tributário, passível de nulidade;

8.a sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é alicerçada nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e, assim, merece total censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar;

9.transcreve jurisprudência judicial com o entendimento de que as sanções pecuniárias, em especial as multas, necessitam ser razoáveis e proporcionais à infração, não podendo ser excessivas e confiscatórias;

10.pelo exposto, pugna: i) pela nulidade do auto de infração; ii) não sendo esse o entendimento, que seja facultado ao contribuinte, a demonstração de suas receitas e despesas, a fim de se apurar o ganho de capital verdadeiro passível de incidência do IR; iii) ultrapassados os pedidos acima e, não sendo os mesmos atendidos, requer o desconto de 40% do valor autuado, bem como o parcelamento da dívida em até 60 vezes.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. O julgamento foi realizado em sessão de 10 de abril de 2019, sendo proferido o Acórdão nº 16-86.891 - 16ª Turma da DRJ/SPO, e-fls. 558 a 569, considerando improcedente a impugnação, mantendo, dessa forma, o crédito tributário exigido.

A decisão proferida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar arguições de ofensa a princípios constitucionais, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA DE OFÍCIO.

A apuração em procedimento de ofício de crédito tributário enseja o lançamento de ofício e a consequente imposição de multa de 75%, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A possibilidade de redução da multa de ofício restringe-se às hipóteses mencionadas no art. 6º, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A ciência do Acórdão deu-se em 25/04/2019, e-fls. 577.

RECURSO VOLUNTÁRIO Na data de 22/05/2019, e-fls. 580 a 601, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Carmelina Calabrese** – Relatora.

CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo.

No Recurso voluntário, apresentado e-fls. 580 a 601, a Recorrente pleiteia:

- a) declarar nulo o auto de infração constante do processo, por estar comprovado o erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que restou comprovado que o Recorrente exerceu, no período fiscalizado, atividades indiscutivelmente próprias de pessoas jurídicas e o lançamento formalizou exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física;
- b) caso esse Colendo Conselho considere ser necessária, que determine sejam os autos retornados às autoridades competentes para realização de diligência junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. com o fim de comprovar o intenso fluxo de negociações de veículos entre ele, recorrente, e aquela pessoa jurídica;
- c) depois de comprovada a verdade quanto à natureza das operações que resultaram nos créditos bancários sob questão, que o procedimento seja refeito para:
 - cl - excluir das bases de cálculo do tributo apuradas pela autoridade fiscalizadora, os montantes justificados, demonstrados e informados pelo Recorrente às fls. 520/552;
 - c.2 - que sejam consideradas como receitas tributáveis apenas o resultado da aplicação da alíquota de presunção de lucro da atividade comercial sobre os montantes dos depósitos remanescentes dos ajustes mencionados na alínea "cl", acima;

d) por fim, na improvável hipótese de prevalecer a tributação na pessoa física, que seja excluída dos autos a exigência da multa isolada pela não antecipação do tributo ("Carnê-Leão"), uma vez que, estando também sendo exigida a multa de ofício, suas coexistências caracterizam uma dupla penalidade sobre o mesmo fato tributário.

Das Argumentações não apresentadas em Sede de Impugnação

Verifica-se, inicialmente, que as matérias de mérito aduzidas no recurso voluntário se encontram fora desta instância, isto porque os argumentos apresentados na peça recursal não constam da Impugnação e não foram apreciados em primeira instância.

Ressalte-se que, a complementação da impugnação, acostada aos autos às fls. 520 a 555, onde menciona a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., não foram apreciadas na decisão de piso uma vez que foram apresentados extemporaneamente, após mais de dois anos do prazo de impugnação.

Portanto, não houve instauração de fase litigiosa quanto as alegações trazidas no Recurso Voluntário, em relação a comercialização de veículos usados por intermédio da empresa RAP DE CARVALHO, pessoa jurídica constituída pelo Recorrente, para operar a comercialização de veículos usados da empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, como participante dessas transações.

O Recurso voluntário também inovou na questão que seja excluída dos autos a exigência da multa isolada pela não antecipação do tributo ("Carnê-Leão"), uma vez que, estando também sendo exigida a multa de ofício, suas coexistências caracterizam uma dupla penalidade sobre o mesmo fato tributário.

Com efeito, a impugnação instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites, estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Verifica-se que os fatos narrados, no recurso apresentado, não se configuram como hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Desse modo, conheço o Recurso Voluntário em parte, conhecendo somente em relação as preliminares de nulidade, por se tratar de matéria pública, e do pedido de diligência, não conhecendo sobre o mérito referente a comercialização de veículos usados da empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., por parte da empresa RAP DE CARVALHO e da duplicidade na multa isolada aplicada com a multa de ofício.

PRELIMINARES

NULIDADE

A Requerente requer a nulidade do Auto de Infração sob argumento de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que exerceu, no período fiscalizado, atividades indiscutivelmente próprias de pessoas jurídicas e o lançamento formalizou a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Razão não assiste a Recorrente.

O crédito tributário foi lançado em nome do titular das contas bancárias nas instituições financeiras Bradesco S/A e Itaú-Unibanco, onde foram apuradas as omissões de rendimentos por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, em relação aos quais o Recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A titularidade dos depósitos bancários pertence à pessoa indicada nos dados cadastrais da instituição financeira. Salvo comprovado, com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros, o que não ocorreu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Requer diligência junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, com o fim de comprovar o intenso fluxo de negociações de veículos entre ele, recorrente, e aquela pessoa jurídica.

Em relação a diligência, cabe ressaltar que o inciso IV, do art. 16 e seu § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que:

Art. 16 - Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização ou na impugnação. Pedido de diligência em sede recursal não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo sobre o mérito referente a comercialização de veículos usados da empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. por parte da empresa RAP DE CARVALHO e da duplicidade na multa isolada aplicada com a multa de ofício, por preclusão, rejeito as preliminares de nulidade e do pedido de diligência.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese